

Fls.

Processo: 0136070-84.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 18/06/2021

Decisão

TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0001-33, vem a este juízo requerer recuperação judicial, com suporte no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Alega a Requerente que apesar de possuir filiais nos Estados de Minas Gerais e Piauí, tem sede social e principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, onde se encontra a diretoria e a administração.

Esclarece que é uma das pioneiras no mercado de projeto de engenharia e construção de usinas solares no país, com a utilização de sistemas fotovoltaicos e termodinâmicos. é integrante do multinacional Grupo Tozzi, formado pelas companhias Tozzi Sud S.p.A e Inversiones Melis, a primeira sediada na Itália, na Cidade de Ravenna, e a segunda no Chile, na Cidade de Santiago, sendo controlada pela Tozzi Sud S.p.A.

Expõe que atualmente, o Grupo Tozzi tem presença mundial, com operações e escritórios sediados na Itália, Brasil, México, Colômbia, Chile, Federação Russa, Polônia, Espanha, Abu Dhabi, Dubai e Iraque, sendo reconhecido por sua sólida atuação no setor de energia renovável e Oil&Gas (onshore e offshore).

Aduz que no ano de 2018, a Tozzi Latam do Brasil teve o seu primeiro contrato de grandes extensões firmado junto à Enel Green Power Brasil ("Enel"), subsidiária brasileira de energia renovável do Grupo Enel, para a empreitada integral do Parque Solar do Município de São Gonçalo do Gurguéia, no Estado do Piauí, popularmente como Contrato Turn Key. O projeto iniciado no ano de 2019 e concluído recentemente, no último mês de abril, comporta-se como o maior campo de energia solar da América do Sul, composto de 2,2 milhões de painéis solares, capazes de gerar mais de 1.500 GWh (mil e quinhentos gigawatts hora) por ano.

Acresce que importante parceria comercial foi firmada em 2020, ao ser contratada pela empresa Canadian Solar para o fornecimento de projeto de sistemas, equipamentos e materiais para a aquisição, construção, montagem e instalação do Parque Solar de Jaíba, no Estado de Minas Gerais.

Argumenta que com a intenção de expandir as suas operações e implementar novos projetos, ante o exponencial crescimento do setor, realizou alguns empréstimos e investimentos, chegando, inclusive, a contar com aportes financeiros de empresas parceiras e coligadas, que acabaram sendo vinculados à inesperada Pandemia do SARS-CoV-2 ("Covid-19"), fragilizando a sua situação econômico-financeira e frustrando a expectativa de crescimento do setor em 2020 , no Brasil .

Afirma que medidas foram adotadas a fim de limitar o número de trabalhadores nas obras de construção e de instalação das usinas Solares nos canteiros de obras instalados nas Cidades de São Gonçalo do Gurguéia/PI e de Jaíba/MG.

Contudo, ainda no início de dezembro de 2020, seu maior subcontratado - Era Soluções Ecosustentáveis Ltda. - responsável pela implementação das instalações elétricas, abandonou, sem aviso prévio, os projetos dos Parques Solares de São Gonçalo/PI e de Jaíba/MG. , gerando efeitos imediatos e gravosos para a companhia, situação agravada pela alta variação do dólar já que diversos insumos utilizados pelo setor elétrico renovável são fixados em dólar , comprometendo os projetos em curso.

Argumenta que o fator de maior impacto recente foi distribuição de pedido de recuperação judicial pelas empresas Tozzi Sud S.p.A e Tozzi Srl perante o Tribunal de Ravenna/Itália dentre elas a de sua sócia majoritária e controladora o que impossibilitou a participação em novos projetos/licitações, eliminou qualquer chance de obtenção de novas linhas de crédito e de financiamento e, o que é pior, inviabilizou a renovação das garantias oferecidas em seus principais contratos de engenharia, culminando na imposição de inúmeras penalidades contratuais.

Considera que a energia solar no Brasil vive um momento de crescimento apesar da Pandemia. e que a experiência e know-how da Tozzi Latam do Brasil, permitirá a implementação de novos projetos e a superação da momentânea situação de crise enfrentada.

Acresce que mesmo antes do ajuizamento do presente pedido, iniciou um projeto de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de adequar as suas operações à situação atualmente enfrentada visando manter hígidas as suas atividades, os empregos gerados e, conseqüentemente, atender os interesses dos credores.

Estudo de viabilidade econômica e financeira foi contratado pela devedora e elaborado por expert da área.

A inicial veio com os documentos de fls. 24/218.

Eis o breve relato. APRECIO E DECIDO.

De logo, admito a competência do juízo empresarial desta Comarca do Rio de Janeiro, uma vez que é nesta cidade que se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas da Requerente

Quanto aos requisitos essenciais, tem-se que os documentos juntados aos autos atendem os requisitos legais esculpidos pelo artigo 48, da LRJF, devendo, entretanto, serem juntados em separado e com o segredo de justiça, desde já determinado: (i) a relação completa de empregados; e (ii) a relação de bens dos administradores, sendo certo que a juntada a posteriori não obsta ao prosseguimento do feito.

Ex positis, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0001-33, com sede na Rua da Alfândega, nº 115, sala 402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-003.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, incumbindo ao seu representante legal, Dr. Augusto Rücker OAB/RJ 145654, a responsabilidade pela condução do processo, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). INTIME-SE-O, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho.

1. Cumpre ao Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, bem como apresentar sua proposta de honorários;

1.1. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias;

1.2. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda.

2. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

(a) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerente em Recuperação Judicial exerça suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF);

(b) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF);

(c) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(d) a APRESENTAÇÃO, pela Requerente, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(e) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Piauí e, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e

informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(f) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

- o Quadro de Credores da Recuperanda;

- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

- a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital ;

(g) a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, em 10 dias, da Relação completa de Empregados, bem como a Relação dos Bens dos Administradores (LRJF, art. 51, IV e VI), os quais, entretanto, serão autuados em separado, por dependência ao principal e em segredo de justiça, que desde já fica determinado;

(h) a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Para melhor organização do processamento, DETERMINO que:

a) os Relatórios Mensais do AJ, à exceção do Relatório prévio (item 1, supra), que ficará no bojo do principal, sejam protocolados no incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais da Recuperanda;

b) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperandas no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente;

c) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial através do E-MAIL: tozzilatambr@rucker-longo.com, criado especificamente para este fim e informado no Edital a ser publicado;

d) o Administrador Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda;

e) eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal;

f) FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO / IMPUGNAÇÕES INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDAS dos autos principais;

(i) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos;

(j) qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos;

(k) em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

INTIME-SE o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 21/06/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T6X.4Q4B.1NWE.V823**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos